

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *Se é permitido ao Presidente da Junta de Freguesia usufruir do meio tempo, uma vez que se encontra reformado da segurança social, atento o previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2011 e o Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro?*
- *Se um Presidente com regime de permanência a meio tempo tem direito a receber despesas de representação?*

(Eleitos locais; Despesas de representação)

PARECER

Questão 1.: Se é permitido ao Presidente da Junta de Freguesia usufruir do meio tempo, uma vez que se encontra reformado da segurança social, atento o previsto na [Lei do Orçamento de Estado para 2011](#) e o [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro](#)?

Cumpra, desde já, mencionar que, o art. 172.º da LOE que dá nova redacção ao art. 9.º da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#) e o art. 173.º que prevê a extensão do regime previsto nos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro](#), embora ambos versando sobre limites à cumulação de funções e de remunerações, têm âmbitos de aplicação diferenciados, conforme se demonstrará.

O art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, atenta a alteração constante da LOE, tem atualmente a seguinte redacção:

"Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 – Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 – A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 – Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado em termos gerais, findo o período de suspensão.

4 – Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 – A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

Esta norma, atenta a sua letra, é aplicável a todos os titulares de cargos políticos que estejam aposentados ou reformados ou, que sejam pensionistas ou reservistas, pelo que se torna premente determinar quem é que a lei considera como titulares de cargos políticos.

É a própria Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que determina, no seu art. 10.º, que, para efeitos da sua aplicação, são titulares de cargos políticos:

- Os deputados à Assembleia da República;
- Os membros do Governo;
- Os Representante da República;

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2011

- O Provedor de Justiça;
- Os governadores e vice-governadores civis;
- Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- Os deputados ao Parlamento Europeu;
- Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

Ora, verifica-se, então, que quem tem de optar, com efeitos a partir do início da situação de acumulação ou, se se tratar de situação constituída antes de 01.01.2011, a partir desta data, pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado, são os que embora aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas ou beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, exercem algum dos cargos políticos *supra* elencados.

Assim sendo, e porque os eleitos locais em regime de tempo inteiro são titulares de cargos políticos, cumpre agora determinar quem são os eleitos locais.

Atento o disposto no n.º 2, do art. 1.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), que define o Estatuto dos Eleitos Locais, republicada pela Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, e alterada pela [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), são eleitos locais os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

A junta de freguesia, constituída por um presidente e por vogais, é o órgão executivo colegial da freguesia (*ex vide* art. 23.º, n.ºs 1 e 2 da referida [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#)).

Pelo que, desempenhando o beneficiário da reforma da segurança social, o cargo de presidente da junta é membro do órgão executivo da freguesia, sendo, por este motivo, um eleito local.

Logo, atenta a nova redacção do art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, o presidente da junta, por ser eleito local, devia ter de optar ou pela suspensão do pagamento da reforma ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

Sucede, contudo, que o reformado está a desempenhar o cargo de presidente da junta em regime de meio tempo, e não em regime de tempo inteiro, o que significa que, sendo só considerados para efeitos do disposto no art. 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, como titulares de cargos políticos os eleitos locais em regime de tempo inteiro, o presidente da junta não é considerado titular de um cargo político para efeitos de aplicação deste diploma legal.

Portanto, não lhe é aplicável o disposto no art. 9.º deste diploma da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, não tendo, por isso, o presidente da junta de optar ou pela suspensão do pagamento da reforma ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

Vejamos então se o disposto no art. 173.º da LOE é aplicável à situação ora em análise.

Este normativo legal - art. 173.º da LOE - prevê uma extensão do regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

Dispõe o n.º 1, do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, "*os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.*"

Torna-se necessário deixar claro que este artigo é aplicável apenas aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas por aposentados que sejam apresentados a partir de 29.12.2010 (cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro).

Essencial é precisar o conceito de "*exercício de funções públicas*" constante no referido artigo do Estatuto da Aposentação.

O mencionado conceito integra todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração e todas as modalidades de contratos, não sendo relevante a respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2011

aquisição de serviços.

Contudo, tem entendido a Caixa Geral de Aposentações que as funções de eleito local são políticas e eletivas.

Pelo que, o regime de incompatibilidades previstas no art. 78.º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local.

Nestes termos, sendo eleito local, o presidente da junta de freguesia, que exerce as suas funções em regime de meio tempo, não está abrangido no âmbito do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, não estando obrigado a requerer qualquer tipo de autorização para exercer as suas funções.

Questão 2.: Se um Presidente com regime de permanência a meio tempo tem direito a receber despesas de representação?

Têm direito a despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações base, as quais serão pagas 12 vezes por ano, os presidentes das juntas de freguesia em regime de permanência (cfr. art. 5-A, da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#), na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto](#)).

Ora, atento o disposto no n.º 1, do art. 2.º, do Estatuto dos Eleitos Locais, aplicável subsidiariamente ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, conforme prescrito no art. 11.º, da Lei 11/96, de 18 de Abril, considera-se que desempenham as respectivas funções em regime de permanência, os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

Nestes termos, desempenhando o presidente da junta de freguesia, o seu cargo, a meio tempo, não tem direito a receber nenhuma quantia a título de despesas representação.

CONCLUSÃO

1. O presidente da junta de freguesia, porque desempenha as suas funções em regime de meio de tempo, não é considerado titular de cargo político, pelo que não lhe é aplicável o disposto no art. 9.º da Lei 52-A/2005, de 10, na redação que lhe foi dada pela LOE 2011.
2. O regime de incompatibilidades do art. 78.º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local, porque estas são políticas e eletivas, e como tal, o presidente da junta de freguesia – não estando abrangido no âmbito de aplicação do art. 173.º, da LOE 2011 – pode exercer as suas funções sem ter de requerer qualquer autorização.
3. O presidente da junta de freguesia desempenhando o seu cargo em regime de meio tempo, não o exerce em regime de permanência, pelo que não tem direito a receber qualquer quantia a título de despesas de representação (ex vide arts. 5.º-A e 11.º, da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, e n.º 1 do art. 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais).

LEGISLAÇÃO

- Lei do Orçamento de Estado para 2011
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro
- Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro
- Lei n.º 29/87, de 30 de junho
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 11/96, de 18 de abril
- Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto